



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA TURMA

Processo n.º : 11128.000682/00-69
Recurso n.º : 302-123503
Matéria : OUTROS
Recorrente : PANASONIC DO BRASIL LTDA.
Recorrida : 2ª CÂMARA DO TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Interessada : FAZENDA NACIONAL
Sessão de : 11 de novembro de 2005
Acórdão n.º : CSRF/03-04.561

CERTIFICADO DE ORIGEM. VALIDADE - Havendo o contribuinte efetivamente obtido a necessária certificação de que a operação de importação foi realizada entre países signatários da ALADI, não é exigível o recolhimento dos tributos incidentes na importação.

Recurso especial provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PANASONIC DO BRASIL LTDA,

ACORDAM os Membros da Terceira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 29 AGO 2007

Participaram ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: OTACÍLIO DANTAS CARTAXO, CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO, JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO, PAULO ROBERTO CUCCO ANTUNES, ANELISE DAUDT PRIETO, NILTON LUIZ BARTOLI e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR.

Processo n.º : 11128.000682/00-69
Acórdão n.º : CSRF/03-04.561
Recurso n.º : 302-123503
Recorrente : PANASONIC DO BRASIL LTDA.
Interessada : FAZENDA NACIONAL

RELATÓRIO

Trata-se de pedido de restituição do Imposto de Importação, recolhido indevidamente, formalizado junto à ALF/PORTO DE SANTOS, por fazer jus à redução tarifária de 20%, não concedida, por se tratar de importação ao amparo de Acordo ALADI.

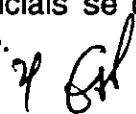
A mercadoria foi importada através da DI 99/1086734-6 (registrada em 15/12/99), extratos fls. 07 a 12, originadas do México, produzidas por KYUSHU MATSUSHITA DE BAJA CALIFORNIA, mas exportadas por AMAC CORPORATION dos EUA, país não signatário da ALADI.

O contribuinte solicitou o reconhecimento do direito creditório decorrente de retificação da DI, com fulcro no art. 2º da IN/SRF 21/97, c/c Art. 6º da mesma IN. A ALF/SANTOS indeferiu o pedido por não estarem as mercadorias no recinto alfandegário, impossibilitando a verificação e comprovação da origem das mesmas.

Em impugnação, a interessada recorreu à DRJ/SÃO PAULO, a qual julgou improcedente o pedido, pelo fato de que através dos documentos juntados aos autos, ficou comprovado que as mercadorias foram enviadas aos EUA e de lá exportadas para o país, mediante fatura emitida por outra empresa, não atendendo todas as condições estipuladas, levando ao indeferimento da retificação da DI e ao não reconhecimento do direito creditório.

O contribuinte apresentou Recurso Voluntário, no qual repetem-se os argumentos trazidos na impugnação, ressaltando que as mercadorias, em que pesem tenham transitado por território de país não integrante da ALADI (EUA), permanecem sob a vigilância e controle das autoridades aduaneiras daquele país, bem como não se destinaram a comércio ou utilização no país em trânsito, nem sofreram qualquer tipo de manuseio com a finalidade diversa de mantê-las em boas condições de uso, como reza o artigo 4º, alínea "b", da Resolução do Comitê de Representantes nº 78/87, aprovada pelo Decreto 98.874/90.

Em decisão, a Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria dos votos, rejeitou a preliminar de conversão do julgamento em diligência à Repartição de Origem, negando provimento ao recurso voluntário, sob o entendimento de que a mercadoria em trânsito por países não signatários do Acordo ALADI somente fazem jus aos tratamentos preferenciais se cumprirem os requisitos estabelecidos pela Resolução 78 daquela Associação.



Processo n.º : 11128.000682/00-69
Acórdão n.º : CSRF/03-04.561

Inconformado com a decisão do E. Segunda Câmara, o contribuinte, em recurso especial, alegando dissenso jurisprudencial entre o acórdão mencionado e paradigmas oriundos da Colenda 2ª e 3ª Câmara do Egrégio 3º Conselho de Contribuintes.

Em contra-razões, a União, alega que os acórdãos juntados pela Recorrente não servem para a comprovação da divergência jurisprudencial, considerando que são provenientes também da Colenda 2ª Câmara do 3º Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda. No mérito, alega que, para que as mercadorias possam se beneficiar dos tratamentos preferenciais negociados nos acordos assinados ao amparo do Tratado de Montevideu de 1980 deverá qualificar como "originárias" de país membro da ALADI, conforme estabelecido no Regime de Origem de cada contrato.

Portanto, o entendimento da União é que não se tratou de mero faturamento de mercadorias por um terceiro país não-membro da ALADI, como a contribuinte quer fazer crer, o que justificaria a aplicação do Decreto nº 2.865/98, invocado pelo v. acórdão recorrido.

Também, informa que não houve comprovação em nenhum momento de que as mercadorias simplesmente passaram pelos Estados Unidos da América, em operação de trânsito aduaneiro e que este seria de alguma forma justificável.

Por fim, requer que seja improvido o recurso especial interposto, mantendo-se o inteiro teor do acórdão recorrido, por não ter sido apresentado documentos robustos para evidenciar inequivocadamente que o envio das mercadorias para os Estados Unidos da América se deram meramente por trânsito de passagem, não tendo como dar guarida ao pedido de restituição, eis que não se admite meras conjecturas e/ou presunções.

Preenchidos os requisitos legais, foi determinado o processamento do recurso a essa E. Turma.

É o Relatório.



Processo n.º : 11128.000682/00-69
Acórdão n.º : CSRF/03-04.561

VOTO

Conselheiro CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO, Relator.

O Recurso Especial interposto pela Recorrente é tempestivo e preenche os demais requisitos para a sua admissibilidade, uma vez que foi apresentada decisão sobre idêntica matéria emanada pela C. Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, averiguando-se, ainda, sua correta instrução com cópia autenticada do acórdão paradigma da divergência argüida.

O cerne da questão cinge-se em verificar a validade do Certificado de Origem apresentado pelo contribuinte quando da importação, haja vista que foram detectadas pela fiscalização que as mercadorias não mais estariam no recinto alfandegário, impossibilitando assim, a verificação e comprovação da origem das mesmas, as quais, por via de consequência, deram causa também à inconsistências de natureza material nos Certificados de Origem que amparavam a importação sob exame.

Nas palavras de Roosevelt Baldomir Sosa (*in* "Glossário de Aduana e Comércio Exterior", págs. 70 e 241), o Certificado de Origem consiste no "*documento que atesta o país do qual a mercadoria é originária*", e a palavra "*origem, em Aduanas, indica o país onde a mercadoria foi obtida, produzida, ou substancialmente transformada pela agregação de material e/ou mão-de-obra*".

O artigo 434 e respectivo parágrafo único do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto n.º 91.030/85, dispõe que o Certificado de Origem é um documento de emissão e exigibilidade obrigatória, previsto nos tratados internacionais concessivos de reduções tarifárias, idôneo a comprovar a origem dos produtos negociados no âmbito dos respectivos tratados.

Em outras palavras, para que a importação de produtos compreendidos em qualquer instrumento de negociação possa beneficiar-se das reduções de gravames e restrições outorgadas entre países signatários, na documentação correspondente às exportações dos produtos deverá constar uma declaração que certifique o cumprimento dos requisitos de origem estabelecidos pelo respectivo acordo.

Todavia, à época do registro da DI, as normas próprias de regime de origem do Mercosul não determinavam a nulidade dos certificados de origem por erro material, especialmente, se fosse erro decorrente de inconsistência na fatura comercial.

No caso em questão, a validade do Certificado de Origem apenas poderia ser questionada, no âmbito do Mercosul, em decorrência da falta de preenchimento de todos os campos do Certificado de Origem. Contudo, para ser invalidade tal documento, impõe-se que a autoridade aduaneira, caso tenha dúvidas quanto à validade do Certificado, antes de negar o benefício de origem, comunique ao responsável pela emissão dos certificados no país exportador, com a finalidade de obter a certeza sobre a idoneidade, para, só após, invalidá-lo.

Processo n.º : 11128.000682/00-69
Acórdão n.º : CSRF/03-04.561

Ocorre que, na hipótese dos autos, não seguiu-se os termos das normas de origem do Mercosul, vigente à época da importação, declarando inválida a certificação de origem de forma unilateral, sem antes consultar no país exportador, para verificar se o Certificado era ou não idôneo.

Desta forma, resta inquestionável o direito do contribuinte a fazer jus à alíquota zero do imposto de importação, vez que não há qualquer disposição relativamente à matéria que implique na perda do benefício da redução a zero por descumprimento de obrigação acessória.

Aliás, importante destacar que a origem dos bens importados jamais foi colocada em questão, não havendo qualquer menção no relato do Auto de Infração que pudesse ensejar dúvidas. Assim, a norma exonerativa é objetiva em função da origem, tornando-se, conseqüentemente, irrelevante o erro formal para fins de incidência tributária.

Não existem dúvidas que o Certificado de Origem foi efetivamente emitido, com todos os elementos essenciais, sendo, portanto, um completo absurdo afirmar a inexistência deste Certificado pelo simples fato do mesmo encontrarem-se omissões no preenchimento da fatura comercial que embasava a importação, pois não significa a mesma coisa inexistência de certificado de origem, onde sequer foram observados os referidos elementos essenciais, e certificado com data de emissão com supostas omissões na fatura comercial, onde foi obtida a certificação da origem da mercadoria importada, resultando, em conseqüência, na aplicação de uma penalidade desproporcional à suposta transgressão havida.

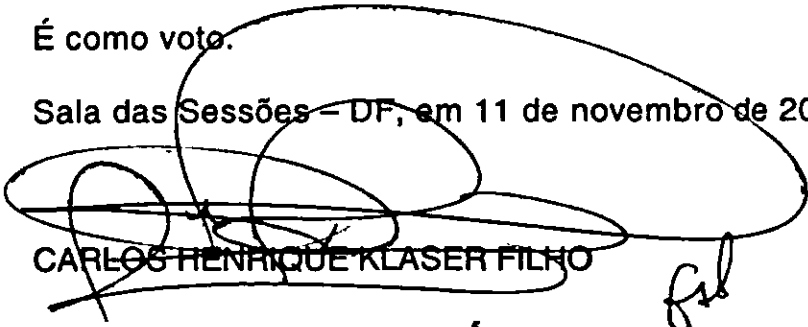
Por oportuno, cumpre ressaltar que há precedentes do Terceiro Conselho no sentido de que inexistindo qualquer dúvida quanto à legitimidade do Certificado de Origem apresentado, merece ser o mesmo acolhido para fins de instrução de importação, não sendo motivo suficiente para redundar na perda da alíquota negociada mero equívoco se preenchidas todas as demais condições (Acórdãos nºs 303-28.655; 302-34.226; 301-27.667; 301-28.993; 303-29.247 e 303-27.317).

Diante de tais motivos, não se pode negar que a Recorrente efetivamente obteve a necessária certificação de que a operação de importação, no caso dos autos, foi realizada entre países signatários da ALADI, não sendo, assim, exigível o recolhimento dos tributos incidentes na importação.

Isto posto, voto no sentido de conhecer do recurso especial de divergência interposto e, no mérito, dar-lhe provimento, mantendo assim, a decisão proferida pela 2ª Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes no acórdão 302-34.954.

É como voto.

Sala das Sessões – DF, em 11 de novembro de 2005.


CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO